



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.500, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Dá nova redação ao parágrafo 4º, inciso II, do artigo 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 4º e seu inciso II do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei 8.883, de 08 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

§ 4º. Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, serão dispensados:

I -

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo.”

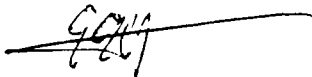
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação proposta visa adequar as disposições legais mencionadas à política de estabilização e desindexação da economia que, pela ordem natural das coisas tornaram inócuos os dispositivos em causa.

Sala das Sessões, em 7 de *FEV* de 1996.



Deputado **EDSON EZEQUIEL**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
institui normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.*

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 4º. Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*